



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020. (Medida Provisória nº 925, de 2020)

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN
EMP 10 => MPV 925/2020
EMP n.10/0

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º O §6º, do art 3º Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 925 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de doze meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§.....

.....

§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º.

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 8 3 0 8 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/06/2020 15:52 - PLEN
EMP 10 => MPV 925/2020
EMP n.10/0

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica ao consumidor que desistir, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do seu comprovante, da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a sete dias em relação à data de embarque, prevalecendo, nesse caso, o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil, salvo se o motivo da desistência for caso fortuito ou de força maior que o impeça de embarcar e desde que devidamente comprovado.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende evitar possíveis injustiças com os consumidores que possam ser pegos de surpresas por fatos alheios a sua vontade. Imprevistos acontecem e não achamos justo penalizar a população brasileira que já vem sofrendo sobremaneira com a situação da pandemia. Entendemos que, com a devida comprovação do motivo que impeça o consumidor de embarcar, é possível aplicar, mesmo que no prazo de 24 horas que antecede a viagem, os benefícios previstos no §3º do artigo 3º da referida norma legal.

Certo da importância e da urgência da matéria, peço o apoio de meus pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD - BA

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 8 3 0 8 2 4 0 0 0 *